TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016006-87.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Fé Pública

Documento de Origem: IP - 073/2011 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Marlon de Oliveira Nobre

Aos 05 de dezembro de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho - Promotor de Justiça Substituto. Ausente o réu Marlon de Oliveira Nobre, cuja revelia foi decretada a fls.233, presente seu defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é improcedente. Apesar da revelia do acusado, nota-se que em juízo foi ouvido apenas um policial militar que não se recordou dos fatos. Nem se diga que deveria ter sido insistida a oitiva do outro policial, pois analisando o seu depoimento em solo policial, verifica-se que ele também não se recordaria. Desta maneira, por ausência de provas, requeiro a absolvição do réu. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Em comum com o Ministério Público, pela absolvição por falta de provas produzidas em juízo, observando-se ainda o art.155 do CPP que proíbe a condenação com fundamento exclusivo nos elementos informativos do inquérito policial. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Marlon de Oliveira Nobre, qualificado a fls.168, foi denunciado porque recebeu e adquiriu em proveito próprio produto de crime entre 03/09/2007 e 30/01/2009, em local e horário indeterminados, nesta cidade e comarca. Teve o processo suspenso, com recebimento da denúncia a fls.179. O benefício foi revogado a fls.227 e a revelia do réu foi decretada a fls.233. Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação, havendo desistência quanto a outra. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público, "A ação penal é improcedente. Apesar da revelia do acusado, nota-se que em juízo foi ouvido apenas um policial militar que não se recordou dos fatos. Nem se diga que deveria ter sido insistida a oitiva do outro policial, pois analisando o seu depoimento em solo policial, verifica-se que ele também não se recordaria". De fato, nenhuma prova colheuse em juízo para comprovar o dolo e a autoria. A absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e absolvo Marlon de Oliveira Nobre, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Transitado em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Ré(u):	